



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Processo n.º 1386/21.9BELSB

Outros processos cautelares

*

Requerimento de fls. 158-159 dos autos, no SITAF:

Admito as procurações juntas aos autos.

Notifique.

*

#JUNTOSPELOMUNDORURAL – ASSOCIAÇÃO IBÉRICA DE DEFESA DA CAÇA, DA PESCA, DAS TRADIÇÕES E DO MUNDO RURAL e OUTROS intentaram a presente providência cautelar de suspensão da eficácia de ato e de regulação provisória ao abrigo do direito de participação procedimental e de ação popular, contra o **MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA e INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P. (ICNF, I.P.)**, na qualidade de conrainteressado, pela qual peticionam, para além do mais, o seguinte:

“I. Ser suspensa, com força obrigatória geral, a eficácia da portaria n.º 168-A/2021, de 02 de agosto (publicada no diário da republica n.º 148/2021, 1.º suplemento, serie I de 2021-08-02);

*II. Ser intimado o ministério requerido, por intermédio do seu ministro (órgão administrativo responsável pela adoção da providência) a reconstituir a situação jurídico funcional atual hipotética das requerentes e demais cidadãos titulares do direito de ação popular decorrentes da titularidade de cartas de caçador e licenças de caça válidas para a Época Venatória 2021-2022, permitindo o exercício da atividade cinegética à espécie da rola-comum (*Streptopelia Turtur*) nos termos previstos na Portaria n.º 100/2021, de 10 de maio, ou seja, nos 3.º e 4.º domingos de agosto e 3.º e 4.ºs domingos de setembro de 2021.(...)”*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

No final do requerimento inicial, peticionaram o **decretamento provisório da providência**.

Para tanto, alegam, em suma, que a portaria ora suspendenda foi publicada a 03.08.2021 e produzirá os seus efeitos a partir de 15.08.2021, por virtude da anunciada proibição da atividade cinegética sobre as populações de rola-comum nas 4 jornadas previstas desde 10.05.2021, para a corrente época venatória através da Portaria n.º 100/2021.

Invocam, também, que, a impossibilidade do exercício do ato venatório, sem que se conheça qualquer razão válida ou qualquer fundamento técnico e/ou científico que justifique a compressão do direito a caça da rola-comum, implicará a perda de receitas e de clientela e o inevitável despedimento de milhares de trabalhadores ao serviço das entidades gestoras das zonas de caça e demais agentes económicos ligados aos sectores da restauração, hotelaria, turismo rural, já tão fustigados pelas restrições decorrentes da atual situação epidemiológica.

Mais afirmam que, trata-se de situações que originam danos patrimoniais cujo montante se mostra de difícil quantificação.

Acrescentam ainda que, o único modo de tutelar, na pendência da providencia cautelar, a própria utilidade da sentença cautelar, caso seja proferida a resolução fundamentada prevista no artigo 128.º do CPTA, é o decretamento provisório da suspensão da eficácia da Portaria n.º 168-A/2021, de 02 de agosto.

Por despacho de 10.08.2021, foi, para além do mais, admitido o requerimento cautelar, ordenada a citação da Entidade Requerida e do contrainteressado, e determinada a notificação da Requerida para, no prazo de 48 horas, se pronunciar sobre o pedido de decretamento provisório (artigos 131.º, n.ºs 1 e 3 do CPTA).

A Entidade Requerida pronunciou-se no sentido do indeferimento do pedido de decretamento provisório, invocando, desde logo, que não há necessidade de decretar provisoriamente a suspensão de eficácia, nos termos previstos no artigo 131.º do CPTA,



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

que, no que diz respeito à suspensão de eficácia do ato e ao presente caso, desempenha função equivalente ao artigo 128.º do mesmo diploma.

Mais acrescenta que, na verdade, não há qualquer utilidade em suspender um ato que perderá a capacidade de ser executado assim que a propositura da ação for levada ao conhecimento da Entidade Pública, o que no caso concreto já ocorreu.

Cumprе apreciar o pedido de decretamento provisório.

Nos termos do n.º 1 do artigo 131.º do CPTA, “*Quando reconheça a existência de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo, o juiz, no despacho liminar, pode, a pedido do requerente ou a título oficioso, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, sem mais considerações, no prazo de 48 horas, seguindo o processo cautelar os subsequentes termos dos artigos 117.º e seguintes*”.

De acordo com o citado artigo, o decretamento provisório da providência cautelar depende do reconhecimento da existência de uma situação, em que a sua não concessão, implicará a frustração da própria tutela cautelar, pressupondo que se mostre verificado, através da alegação feita no requerimento inicial, um *periculum in mora* qualificado, que toma por referência a morosidade do próprio processo cautelar, de forma a justificar esta tutela provisória.

Pretendendo-se, pois, com este incidente, evitar o perigo de ocorrência de lesão iminente, que não se compadece com o próprio normal andamento do processo cautelar, exigindo a adoção de uma providência destinada a vigorar durante a própria pendência daquele processo

Ora, nem o alegado constitui uma *situação de especial urgência*, nem os invocados prejuízos, que têm natureza patrimonial, consubstanciam, uma “lesão irreversível” e cuja reparação se demonstre impossível, ou sequer, difícil.

Para além do mais, e tal como mencionado pela Entidade Requerida, os fins pretendidos pelos Requerentes encontram-se assegurados pela suspensão automática da norma, conforme decorre do artigo 128.º do CPTA.

Acresce que, mesmo que seja reconhecida, pela autoridade pública, através de resolução fundamentada, que o diferimento da execução seja gravemente atentatório do



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

interesse público, obviando aos efeitos práticos que resultam da suspensão dos efeitos dos atos administrativos (no caso, da norma), tal circunstância poderá ser sempre suprida pelo Tribunal nos exatos termos previstos nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 128.º do CPTA.

Assim, por falta dos elementos previstos no artigo 131.º do CPTA, e por se revelar totalmente inútil, **indefere-se o pedido de decretamento provisório da providência cautelar, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 131.º do CPTA.**

Notifique.

A Juíza de Direito

Ana Casa Branca